

Termas de Vizela deve exercer a sua acção em face do § 2.º do artigo 1.º, artigo 5.º e seus parágrafos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, por isso que as freguesias de S. João e S. Miguel das Caldas, Enfias, Moreira de Cónegos e Tagilde são limitrofes da estância termal de Vizela e dessa contiguidade colhem benefícios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações, tendo ouvido a Inspeção de Águas Minerais:

Hei por bem decretar que a área hidrológica em que deve superintender a Comissão de Iniciativa das Termas de Vizela abranja as freguesias de S. João e S. Miguel das Caldas, Enfias, Moreira de Cónegos e Tagilde, concelho de Guimarães, distrito de Braga.

Os Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José Bacelar Bebianno*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 15:560

Tendo-se reconhecido a conveniência de aplicar à colónia da Guiné o decreto com força de lei n.º 13:044, de 18 de Janeiro de 1927, que mandou restituir os bens imobiliários e créditos não cobrados que foram sequestrados a súbditos alemães na colónia de Moçambique;

Considerando que igual providência foi já tomada para a colónia de Angola por decreto n.º 13:699, de 30 de Maio de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo à colónia da Guiné o decreto com força de lei n.º 13:044, de 18 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebianno*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:561

Atendendo à proposta da direcção do Conservatório Nacional de Música; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar as seguintes alterações ao decreto n.º 6:129, de 25 de Setembro de 1919:

Artigo 10.º, § único. Ao sub-director, quando em exercício, ser-lhe há igualmente aplicada tal determinação.

Artigo 30.º A admissão aos cursos de virtuosidade será apenas permitida aos alunos que apresentem certidão de exame final do grau superior da respectiva disciplina com a classificação de aprovado com distinção ou aprovado com distinção e louvor.

§ 1.º—Suprimido.

§ 2.º—Suprimido.

Artigo 31.º—Suprimido.

Artigo 32.º A frequência da 27.ª disciplina só será permitida aos alunos que tenham completado o curso de instrumentação com a classificação de aprovado com distinção ou aprovado com distinção e louvor.

Artigo 37.º O professor tomará em cada turma, nota no seu mapa das lições e exercícios escolares de cada aluno, qualificando o valor das lições conforme a seguinte tabela:

Man.
Medíocre.
Suficiente.
Bom.
Muito bom.

Artigo 70.º Substituir a palavra «bom», por «aprovado com distinção», ou «aprovado com distinção e louvor».

§ único.—Suprimido.

Artigo 71.º, § único. O segundo prémio em qualquer disciplina dará direito a um diploma especial passado gratuitamente pelo Conservatório Nacional de Música.

Artigo 92.º—Suprimido.

Artigo 94.º, § 1.º Acrescentar ao n.º 6.º, sob rubrica «Para o ensino da música», o seguinte:

«Carta de qualquer dos cursos superiores de composição, piano, violino, violoncelo, canto, para o ensino do canto coral».

Substituir no mesmo n.º 6.º a palavra «certidão», por «carta».

Modificar a redacção do primeiro período do referido n.º 6.º, sob a rubrica «Para o ensino dos cursos teóricos», pela seguinte forma:

«Carta de qualquer curso superior, que se relacione com a disciplina a leccionar, para o ensino de história, geografia e de francês no Conservatório Nacional de Música».

Artigo 106.º, § 1.º A classificação dos candidatos será dada por mérito absoluto e mérito relativo.

§ 2.º Essa votação será feita verbalmente, devendo cada um dos membros do júri justificar o seu voto no momento de emitir.